

IMPUGNAÇÃO 1

CSPRO CENTRO DE SISTEMAS E PROJETOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.994.741/0001-09, estabelecida em Fortaleza/CE na rua Franklin Távora, 588, Loja 01, bairro Centro, neste ato representado por seu sócio, contrato social incluso (doc. 01), vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V.Sa., com base no parágrafo 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, impugnar o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2008, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas: A Requerente tomando conhecimento da publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2008, com data para licitação em 14/02/2008, pelo tipo menor preço, deparou-se com os seguintes empecilhos que por si só, trazem indizíveis prejuízos para os que querem participar do aludido certame. Senão vejamos: Anexo I – Termo de Referência Obrigações da Contratada: 1.1 Declaração do fabricante de que a empresa é representante legal das máquinas e que está autorizada a comercializá-las; 1.2 Declaração do fabricante de que os equipamentos a serem utilizados estão em linha de produção; A empresa ora peticionante labora no ramo de prestação de serviços de locação de máquinas impressoras/copiadoras/multifuncionais a mais de 12 (doze) anos, possuindo um significativo rol de clientes dentre eles os pertencentes aos âmbitos do Município, Estado e da União. Constam nos itens acima citados pertencentes ao Edital em epígrafe a exigência de documento/certidão/declaração emitido pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do prestador de serviços de locação de máquinas copiadoras que não seja revenda autorizada. Nunca é demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o contrato com este respeitável órgão o licitante se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei. Não vislumbramos a razão da Administração Pública preferir as empresas autorizadas à empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tais exigências nos parecem por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidade Técnica. Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam *in totum* as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Ademais, estas exigências acima mencionadas, não passam de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de

constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: **“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.”** (sem grifos na origem) A empresa petionante roga a esta digníssima Comissão, uma análise mais pormenorizada sob o assunto em tela, pois a intenção do órgão Contratante é de não haver a interrupção do serviço contratado cominado com a presteza da execução, e mais, o agente responsável pela fiel execução do Contrato é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subseqüentes ao processo. (ver decisão nº 486/2000 do Tribunal de Contas da União) Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas autorizadas podem figurar como participantes desta licitação, ficando privado de participar empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica no local da instalação dos equipamentos. Segue anexa posição do Supremo Tribunal Federal quando da análise de impugnação frente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 92/2007 onde com a maestria de sempre decidiu pela retirada de pronto do corpo do Edital a exigência da Declaração do fabricante e de seu distribuidor autorizado. A corroborar neste sentido segue resposta à impugnação sobre o mesmo fato registrada no Edital de Pregão Eletrônico realizada pelo Ministério da Integração Nacional Secretaria-Executiva Departamento de Gestão Interna. (doc. 02) In fine, a empresa petionante roga a esta digníssima Comissão, uma análise mais pormenorizada sob o assunto em tela, pois a intenção do órgão Contratante é de não haver a interrupção do serviço contratado cominado com a presteza da execução, e mais, o agente responsável pela fiel execução do Contrato é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante/distribuidor/ autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subseqüentes ao processo. Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados no presente Pedido de Impugnação, de modo que o Edital, na sua plenitude, contenha exigências factíveis e em conformidade com as legislações, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

RESPOSTA: 1. Manifestação da Pregoeira - À Assessoria Jurídica - Trata o presente de impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2008, que objetiva a contratação de empresa para prestação total de serviços de gerenciamento de impressão de documentos, fotocópia, digitalização e transmissão via fax com fornecimento, em regime de comodato, de máquinas multifuncionais (copiadoras / impressoras / scanners / fax), impressoras monocromática e policromática e seus respectivos programas (softwares) de funcionamento, com tecnologia digital a laser, novas (de primeiro uso) e em linha de fabricação, incluindo instalação e assistência técnica aos equipamentos (manutenções preventiva e corretiva), com fornecimento de mão-de-obra (3 operadores), de treinamento e suporte aos usuários dos componentes do serviço e de todas as peças, componentes e acessórios necessários, bem como todo o suprimento (material de consumo) exceto papéis reprográficos. Insurge-se a empresa CSPRO Centro de Sistemas e Projetos Ltda. EPP contra os itens 1.1 e 1.2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, que exigem declaração do fabricante de que a empresa é representante legal das máquinas e de que está autorizada a comercializá-las e declaração do fabricante de que os equipamentos a serem utilizados estão em linha de produção. Da leitura dos argumentos trazidos pelo impugnante, observa-se, s.m.j., que as exigências não possuem amparo na Lei de Licitações e já foram combatidas pelo Tribunal de Contas da União em vários julgados, pois restringem o caráter competitivo da licitação. Desta forma, entendo que a presente impugnação deve ser acatada, para retirar as exigências contidas nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo I (Termo de Referência), parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2008. **2. Manifestação da Área Técnica** - Sugiro que a recomendação da Sra. Pregoeira seja acatada para evitar problemas maiores junto ao TCU e levando em conta que outras cláusulas do objeto licitatório restringem e evitam o erro no que tange aos equipamentos estarem em linha de produção, sem prejuízo maior à ESMPU. **3. Manifestação da Assessoria Jurídica – À CPL.** Concordo com a impugnação.

4. Decisão Final da Pregoeira – Defiro a impugnação, excluindo do Anexo I do Edital os itens 1.1 e 1.2, informando que ficam mantidos a data e o horário para abertura do certame, posto que a exclusão não interfere na formulação das posturas.

DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA
Pregoeira/ESMPU.